

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Registro: 2013.0000429670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017076-80.2008.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado ALECIO GALMASSI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes PEDRO FIRMINO LEITE FILHO (JUSTIÇA GRATUITA) e GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Agravo retido do autor não conhecido e apelos do autor e réus desprovidos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e ORLANDO PISTORESI.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

20.518

Apelação com Revisão nº 0017076-80.2008.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto Juízo de Origem: 8ª. Vara Cível Ação Civil nº 017076/2008

Apelantes e Apelados: Alessio Galmassi; Pedro Firmino Leite Filho;

Guerino Seiscento Transportes Ltda.

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

EMENTA: Veículo automotor - Acidente de trânsito -Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes - Demanda de passageiro de veículo danificado em razão de abalroamento provocado por motorista preposto da empresa corré - Sentença de procedência - Manutenção - Necessidade - Colisão traseira - Apelo do autor - Pleito indenizatório por lucros cessantes - Arguição de que sofreu perda de 25% da sua capacidade laborativa, não mais podendo exercer a atividade de motorista - Descabimento -Inexistência de comprovação, por meio idôneo, quanto à remuneração anterior ao acidente - Requerente que atualmente exerce atividade remunerada – Apelos dos réus - Alegação de culpa exclusiva do condutor da caminhonete atingida. por frear brusca inadvertidamente em rodovia Inconsistência Presunção de culpa de quem colide na traseira do veículo que segue à frente não elidida - Prova testemunhal com versões opostas - Constatação.

Agravo retido do autor não conhecido.

Apelos do autor e réus desprovidos.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recursos de apelação interpostos em ação de reparação de danos materiais e morais com pleito

VOTO 20.518



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

cumulado de indenização por lucros cessantes, fundada em acidente de trânsito envolvendo veículos automotores, proposta por Alessio Galmassi em face de "Guerino Seiscento Transportes Ltda." e Pedro Firmino Leite Filho, onde proferida sentença que julgou procedente a pretensão deduzida para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 262,09, atualizado monetariamente desde a propositura, com acréscimo de juros de mora computados a partir da citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, atualizado e acrescido de juros de mora desde a data da publicação do julgado. Sucumbentes, ficaram os réus condenados, solidariamente, pagamento das no custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação – fls. 642/657.

Aduz o autor que a sentença merece parcial reforma sob alegação, em apertada síntese, de que em razão do acidente sofreu dano físico com perda da capacidade laborativa no percentual de 25%. Acresce que restou demonstrado que exercia a profissão de motorista profissional, auferindo quantia mensal estimada entre R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00, fazendo jus à indenização por lucros cessantes – fls. 673/690.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

O corréu Pedro Firmino Leite Filho, por sua vez, pede a integral reforma do julgado ao argumento de que restou demonstrada, pela prova documental e testemunhal, a exclusiva responsabilidade do condutor da caminhonete no acidente, eis que freou brusca e inadvertidamente no intuito de convergir à direita, sem adequada sinalização, impedindo a segura frenagem do ônibus que conduzia. Acresce que a testemunho de Valmir, vizinho de Luís César (condutor da caminhonete), não é digno de confiança, em razão de suspeição. Por fim, impugna as condenações a título de danos materiais e morais, com pleito subsidiário de mitigação desta última - fls. 673/690.

A empresa ré "Guerino Seiscento Transportes Ltda." apresentou recurso às fls. 693/721, sob alegações similares às do corréu Pedro.

Contrarrazões às fls. 728/732 e 734/737.

É o relatório.

Por primeiro, com fulcro no art. 523, § 1°, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do agravo retido de fls. 487/491, já que sua apreciação não foi requerida pelo autor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

nas suas razões de apelação.

Os apelos, por sua vez, não comportam acolhimento.

A demanda foi ajuizada à argumentação de que no dia 02.04.2005, por volta das 19h30, o autor era levado como passageiro na caminhonete marca Ford F-250, placas NCX-6800, conduzida por Luís César Teixeira, pela Rodovia BR-153, sentido São José do Rio Preto-Bady Bassit, quando na altura do km 76,5 foi violentamente atingida na traseira pelo ônibus marca Mercedes Benz, placas AGV-6674, de propriedade da empresa ré, que era dirigido pelo preposto e corréu.

Com o embate, a caminhonete se desgovernou e acabou se chocando contra uma árvore, ao que o autor sofreu lesões corporais, com rompimento dos tendões do ombro direito.

Afirmou que o motorista corréu agiu com culpa, na medida em que não guardou distância segura do veículo que transitava à sua frente.

Pleiteou, assim, indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Os réus apresentaram contestações, onde alegaram culpa exclusiva do condutor da caminhonete, por frear brusca e inadvertidamente em rodovia, no intuito de convergir à direita, sem adequada sinalização, impedindo a segura frenagem do ônibus.

Importa destacar que o acidente em comento já foi objeto de análise desta 30^a Câmara, por conta do julgamento do recurso de apelação nº 1.144.708-0/0, nos autos de ação indenizatória movida por Luís César Teixeira em face dos ora requeridos.

Na mesma trilha daquele julgado, tem-se que o boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Rodoviária Federal no mesmo dia do fato revelou a dinâmica do acidente tal como descrita na exordial: "Segundo vestígios do local, veículos e depoimentos dos condutores, V 2 (veículo do autor) reduzia a velocidade para sair da faixa de rolamento, quando V 1 (veículo dos réus) colidiu contra a sua traseira, projetando-o contra uma árvore do acostamento." (fls. 21 - grifo não consta do original)

O laudo técnico resultante do exame feito no local por peritos do Instituto de Criminalística, concluiu que: "Os dados obtidos permitem a seguinte interpretação: os veículos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

trafegavam pela Rod. BR-153, sentido B. Bassit/Jaci, estando a camioneta à frente do ônibus, quando este último veículo colidiu com a região posterior daquele. Com o impacto, a camioneta desgovernou-se, saiu para o terreno marginal direito à pista, onde se chocou com a árvore lá existente. O condutor do ônibus não manteve a devida distância de segurança da camioneta, que trafegava à sua frente." (fls. 24 - grifo nosso)

O laudo pericial não atestou para a existência de marcas de frenagem na pista de rolamento, anotando que esta se desenvolvia em reta e nível, com asfalto seco e em regular estado de conservação.

Segundo declarações do corréu Pedro Firmino Leite Filho, escritas de próprio punho e firmadas no bojo do boletim de ocorrência já referido, "Transitava pela BR 153 quando o veículo F 250 freiou na frente sem da sinalização freio ou pisca, não tendo possibilidade de frear colidi na traseira do mesmo." – (sic) - fls. 17.

Em princípio, incide a presunção de culpa, pois a hipótese cuida de colisão traseira, em que o condutor do veículo que seguia atrás daquele dirigido pelo autor não teria observado o dever de manter distância segura do carro que seguia à sua frente, nos temos do artigo 29, inciso II, do Código Nacional de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Trânsito.

Nesse quadro de culpa presumida, invertido o ônus da prova, caberia aos requeridos a prova de que o acidente ocorreu por culpa do outro motorista, que seguia à frente.

A prova oral, no entanto, não militou em favor da tese dos requeridos.

A testemunha presencial Valmir dos Santos Coltrin, quando inquirida, assim afirmou:

"Quando eu estava aguardando o trânsito pra cruzar a BR, ai estava olhando à esquerda esperando o trânsito vinha a caminhonete que estava dando seta pra entrar e, quando o ônibus veio bateu na traseira dela" – (sic) fls. 319.

Por outro lado, conforme bem observado pelo digno Juízo da causa, as testemunhas arroladas pelos réus, José Gomes Oliveira da Silva (Fls. 383) e Juliana Alves de Assis (fls. 384), também presenciais, pois estavam dentro do ônibus, apresentaram contradição em seus depoimentos.

Enquanto a testemunha José afirmou que "estava no banco atrás do motorista" e possivelmente "tinha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

visibilidade total da pista" e que "não havia passageiro do seu lado", a testemunha Juliana disse que "estava na poltrona atrás do motorista" e ao seu lado "ninguém viajava" e que o PM "da Silva" (testemunha José Gomes Oliveira da Silva) viajava no ônibus "mais ou menos três poltronas para trás".

Tal contradição, por certo, incute dúvida de credibilidade nos depoimentos das testemunhas arroladas pelos réus.

Assim, não logrando elidir a presunção de culpa, devem responder pelos prejuízos ocasionados ao autor.

As indenizações por danos materiais e morais foram bem quantificadas, devendo ser mantidas.

Quanto aos lucros cessantes, tenho que o autor não se desincumbiu de provar seus rendimentos anteriores ao acidente, na função de motorista.

Para tanto, insuficiente a declaração firmada por Darci Marques Persch, supostamente sua ex-empregadora - fls. 24.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Se o autor trabalhou por 12 (doze) anos na empresa de Darci, recebendo R\$ 20.000,00 a título de verbas rescisórias, como ali mencionado, por certo foram produzidos documentos indicativos de sua remuneração mensal. No entanto, nenhum comprovante de pagamento foi acostado aos autos.

Ademais, o autor declarou às fls. 291 que atualmente trabalha com marcenaria, lixando móveis, o que coaduna com a conclusão do perito médico de que a incapacidade laborativa parcial e definitiva era suscetível de reabilitação profissional (fls. 568 e 605).

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e nego provimento aos apelos.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica